

# **DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP**

RUA AZALÉIA, Nº 399 – CHÁCARA FLORESTA – CEP 18603-550 – BOTUCATU/SP  
CNPJ: 50.568.877/0001-51 – FONE: (19) 99913-1103 – I.M. 482450  
E-MAIL: doutoraimagem@gmail.com

Ao  
Ilmo. Sr. Pregoeiro  
Departamento de Licitações  
Prefeitura do Município de Agudos-SP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 078/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2024  
*Recurso Administrativo*

**DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.568.877/0001-51, com sede à Rua Azaleia, 399, Chácara Floresta, CEP 18603-550, na cidade de BOTUCATU, estado de São Paulo, neste ato representado por **MARIANA CRUZ MARANGON MACHADO**, portadora do RG nº 27.085.387-X/SSP-SP e inscrita no CPF sob o nº 215.655.378-58vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **inabilitou** a empresa, nos termos que passa a expor.

## **TEMPESTIVIDADE**

Seguindo o art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um Recurso Administrativo até 3 dias úteis após a decisão tomada em **07/10/2024**. Na sessão do Pregão, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal.

Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes ofertarem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.

Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:

# **DOCTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP**

RUA AZALÉIA, Nº 399 – CHÁCARA FLORESTA – CEP 18603-550 – BOTUCATU/SP  
CNPJ: 50.568.877/0001-51 – FONE: (19) 99913-1103 – I.M. 482450  
E-MAIL: doutoraimagem@gmail.com

## **DOS FATOS**

Trata o presente de procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 078/2024, com vistas ao registro de preços para futura e eventual aquisição de exames de tomografias, para atender à Secretaria de Saúde do Município de Agudos/SP, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

Foi proferida decisão de inabilitação desta licitante, sob o fundamento de não cumprir a exigência do edital de apresentação de Licença Sanitária válida, expedida pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante, onde serão realizados os exames, **Item 7.1** do Edital.

Vejamos:

DOCTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: Item 7.1 do termo de referência diz o seguinte: A empresa deverá apresentar Licença Sanitária válida, referente ao objeto licitado, expedido pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante, onde serão realizados os exames.

Nesta cláusula menciona que, a Licença Sanitária deverá ser do local onde serão realizados os exames, e a licença apresentado foi referente a Botucatu, e o local apresentado para realização dos exames foi Lençóis Paulista.

Desta forma, a DOCTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA será inabilitada por não cumprir o exigido no item 7.1 do termo de referência, apresentando a licença sanitária de um local diferente de onde serão realizados os exames.

Pois bem.

Em que pese esta Recorrente ter inicialmente apresentado, por equívoco, licença sanitária de local diverso de onde serão prestados os serviços, tal falha foi prontamente sanada com a juntada, neste recurso, do contrato de parceria vigente de imóvel na cidade de Agudos, devidamente acompanhado da respectiva licença sanitária expedida pela vigilância local, conforme se comprova do(s) documento(s) Anexo(s) CONTRATO\_DE\_PARCERIA\_EMPRESARIAL\_ASSINADO.pdf; LICENÇA - VHG MEDICINA LTDA - 40978.pdf; ALVARÁ VIGILÂNCIA 07.2025.pdf.

# **DOCTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP**

RUA AZALÉIA, Nº 399 – CHÁCARA FLORESTA – CEP 18603-550 – BOTUCATU/SP  
CNPJ: 50.568.877/0001-51 – FONE: (19) 99913-1103 – I.M. 482450  
E-MAIL: doutoraimagem@gmail.com

Além disso, apresenta-se, igualmente, a comprovação da distância máxima de 30 (trinta) quilômetros entre a localização das instalações físicas e a sede da Administração contratante, segundo Anexo **ROTA – GOOGLE MAPS.pdf**.

Portanto, está rigorosamente cumprida a exigência editalícia, não havendo qualquer mácula na habilitação desta licitante.

O equívoco inicial na apresentação de licença de local diverso, devidamente retificado, configura mera falha formal que não compromete a demonstração efetiva do atendimento ao requisito do edital.

Trata-se de irregularidade sanável que não pode ensejar a drástica medida de inabilitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sólido de que:

“é irregular a inabilitação de licitante em razão de aspectos formais que não comprometam a demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas no edital” (Acórdão 1.211/2021 – Plenário).

E, ainda:

“A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.” (Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz)

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao autorizar a **complementação** documental no curso do processo licitatório.

Com efeito, o art. 64 da referida lei assim dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

# **DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP**

RUA AZALÉIA, Nº 399 – CHÁCARA FLORESTA – CEP 18603-550 – BOTUCATU/SP  
CNPJ: 50.568.877/0001-51 – FONE: (19) 99913-1103 – I.M. 482450  
E-MAIL: doutoraimagem@gmail.com

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Ou seja, o dispositivo legal é claro ao permitir, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, exatamente como ocorre no caso em tela.

Ao caso, a apresentação do contrato de parceria na cidade de Agudos, acompanhado da licença sanitária válida e alvará de vigilância, visa justamente complementar a informação acerca da regularidade da Recorrente, reportando-se a fato já existente na data de abertura da licitação.

Trata-se de providência que se enquadra perfeitamente na hipótese legal de complementação documental, não havendo qualquer óbice ao saneamento do equívoco formal inicial e ao aproveitamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa linha, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Não se deve conceber que a realização de diligência constitua ato discricionário, arbitrário ou opcional. Se os documentos apresentados pelo licitante são insuficientes para a formação de juízo pela comissão, ela não tem outra alternativa senão a de realizar diligência para sanear a dúvida.” (Acórdão 3.418/2014 – Plenário)

# DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP

RUA AZALÉIA, Nº 399 – CHÁCARA FLORESTA – CEP 18603-550 – BOTUCATU/SP  
CNPJ: 50.568.877/0001-51 – FONE: (19) 99913-1103 – I.M. 482450  
E-MAIL: doutoraimagem@gmail.com

Portanto, ainda que se vislumbre alguma falha formal na documentação inicial, é **impositiva** a realização de diligência pelo pregoeiro/comissão para permitir a complementação documental e sanar qualquer erro/dúvida sobre a habilitação da Recorrente, nos exatos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ultrapassado isto, cumpre dispor que, à luz do disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/21, debate-se, atualmente, sobre a existência de formalidades consideradas exageradas no processo licitatório e sobre decisões administrativas que, pautadas em um processualismo exacerbado, acabam por obstar a participação de licitantes no certame.

Tais decisões, em nome do princípio da vinculação ao edital, sacrificam a observância dos princípios da igualdade, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vejamos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Desta forma, é claro que o legislador busca evitar prejuízo à competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivos precípuos do procedimento licitatório.

A inabilitação de uma empresa interessada na licitação com base no descumprimento de exigências do edital configura **formalismo exacerbado**, o que é expressamente vedado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátrias, em razão dos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** consagrados na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

“O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e

# DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP

RUA AZALÉIA, Nº 399 – CHÁCARA FLORESTA – CEP 18603-550 – BOTUCATU/SP  
CNPJ: 50.568.877/0001-51 – FONE: (19) 99913-1103 – I.M. 482450  
E-MAIL: doutoraimagem@gmail.com

sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. ed. Atlas: 2004, 4ª edição, p. 370).

Consectariamente, desatender a exigência a que se refere não compromete a qualificação desta licitante ou se quer a compreensão do conteúdo de sua proposta, não encontrando respaldo para importar no seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Atento ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) não vacila ao afirmar que:

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”** (TCU – Acórdão 2302/2012 – Plenário)

E, ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

**“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Deve-se observar se foi cumprida a finalidade da lei, bem como deve ser considerado o princípio da competitividade.”** (REsp 797.170/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07.11.2006)

Assim, a inabilitação da Recorrente por falha formal escusável e sanada, quando comprovado materialmente o cumprimento da exigência e autorizada legalmente a complementação documental, é medida desproporcional, irrazoável e que restringe indevidamente a competitividade do certame, em total descompasso com a nova legislação.

# **DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP**

RUA AZALÉIA, Nº 399 – CHÁCARA FLORESTA – CEP 18603-550 – BOTUCATU/SP  
CNPJ: 50.568.877/0001-51 – FONE: (19) 99913-1103 – I.M. 482450  
E-MAIL: doutoraimagem@gmail.com

Nessa linha, Marçal Justen Filho, renomado doutrinador, ao tratar do princípio da proporcionalidade, leciona com precisão:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021, p. 97)

Diante do exposto, requer-se a **habilitação** desta empresa licitante, ora Recorrente, considerando que atendeu plenamente às exigências do edital ao comprovar a regularidade da licença sanitária no local de execução dos serviços, corrigindo o equívoco inicial, plenamente sanável.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

Habilitar a empresa **DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**


Promover as diligências apontadas quanto aos demais arrematantes, bem como àquelas que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

# **DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP**

RUA AZALÉIA, Nº 399 – CHÁCARA FLORESTA – CEP 18603-550 – BOTUCATU/SP  
CNPJ: 50.568.877/0001-51 – FONE: (19) 99913-1103 – I.M. 482450  
E-MAIL: doutoraimagem@gmail.com

Botucatu, 10 de outubro de 2024.

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*



**DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

CNPJ sob o nº 50.568.877/0001-51

**MARIANA CRUZ/MARANGON MACHADO**

Sócia Administradora

RG nº 27.085.387-X/SSP-SP

CPF nº 215.655.378-58.

**ANEXOS:**

**Anexo I – CONTRATO DE PARCERIA EMPRESARIAL ASSINADO.pdf**

**Anexo II – LICENÇA – VHG MEDICINA LTDA – 40978.pdf;**

**Anexo III- ALVARÁ VIGILÂNCIA 07.2025.pdf;**

**Anexo IV - ROTA – GOOGLE MAPS.pdf.**



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35263850535		07/05/2024	06/05/2024	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL					TIPO JURÍDICO		
VHG MEDICINA LTDA					LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)		
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
55.030.070/0001-84	RUA MANOEL AMANCIO			343			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
VILA MAMEDINA	LENCOIS PAULISTA		SP	18681-010	R\$	100.000,00	

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
VITOR HEINEN GANASSIN							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA PEDRO NATALIO LORENZETTI				500			
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG		
CENTRO	LENCOIS PAULISTA		SP	18680-110	001503888		
CPF	CARGO					QUANTIDADE COTAS	
022.029.631-62	SÓCIO E ADMINISTRADOR					100.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO
NÃO CONSTAM EM NOSSOS REGISTROS ARQUIVAMENTOS POSTERIORES À DATA DE CONSTITUIÇÃO

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35263850535 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 07/10/2024
---





Sistema Estadual de Vigilância Sanitária  
Prefeitura Municipal de LENÇÓIS PAULISTA

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 352680301-864-000400-1-0

DATA DE VALIDADE: 24/07/2025

Nº PROCESSO:  
Nº PROTOCOLO: 921/2024 DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2024  
SUBGRUPO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
AGRUPAMENTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 8640-2/05 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE - EXCETO TOMOGRAFIA  
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO  
DETALHE: 071 SERVIÇO DE RADIOLOGIA MÉDICA

RAZÃO SOCIAL: VHG MEDICINA LTDA CNPJ ALBERGANTE:  
NOME FANTASIA: CCA DIAGNOSTICO  
CNPJ / CPF: 55.030.070/0001-84  
LOGRADOURO: Rua MANOEL AMÂNCIO NÚMERO: 343  
COMPLEMENTO:  
BAIRRO: Vila Mamedina  
MUNICÍPIO: LENÇÓIS PAULISTA  
CEP: 18681-010 UF: SP  
PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: VITOR HEINEN GANASSIN  
CPF: 02202963162 CONSELHO REGIONAL: CRM  
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 254146 UF: SP

RESPONSÁVEL TÉCNICO: VITOR HEINEN GANASSIN  
CPF: 02202963162 CONSELHO REGIONAL: CRM  
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 254146 UF: SP

O(A) AUTORIDADE SANITÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LENÇÓIS PAULISTA  
CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO  
SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRIR-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS  
REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS  
EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS.  
ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS  
ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS  
LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA  
PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

LENÇÓIS PAULISTA

24/07/2024

LOCAL

DATA DE DEFERIMENTO

Codigo de Validação: 1723105286185



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária  
Prefeitura Municipal de LENÇÓIS PAULISTA

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 352680301-863-000728-1-8

DATA DE VALIDADE: 06/06/2025

Nº PROCESSO:  
Nº PROTOCOLO: 695/2024 DATA DO PROTOCOLO: 20/05/2024  
SUBGRUPO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
AGRUPAMENTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 8630-5/03 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS  
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO  
DETALHE: 106 CONSULTÓRIO ISOLADO

RAZÃO SOCIAL: VHG MEDICINA LTDA CNPJ ALBERGANTE:  
NOME FANTASIA: CCA DIAGNOSTICO  
CNPJ / CPF: 55.030.070/0001-84  
LOGRADOURO: Rua MANOEL AMÂNCIO NÚMERO: 343  
COMPLEMENTO:  
BAIRRO: Vila Mamedina  
MUNICÍPIO: LENÇÓIS PAULISTA  
CEP: 18681-010 UF: SP  
PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: VITOR HEINEN GANASSIN  
CPF: 02202963162 CONSELHO REGIONAL: CRM  
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 254146 UF: SP

RESPONSÁVEL TÉCNICO: VITOR HEINEN GANASSIN  
CPF: 02202963162 CONSELHO REGIONAL: CRM  
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 254146 UF: SP

O(A) AUTORIDADE SANITÁRIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LENÇÓIS PAULISTA  
CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO  
SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRIR-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS  
REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS  
EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS.  
ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS  
ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS  
LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA  
PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

LENÇÓIS PAULISTA

06/06/2024

LOCAL

DATA DE DEFERIMENTO

Codigo de Validação: 1718093855308

## CONTRATO DE PARCERIA EMPRESARIAL

Pelo Presente Instrumento Particular, as partes adiante qualificadas:

### I. DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

VHG MEDICINA LTDA, CNPJ 55.030.070/0001-84, empresa regularmente estabelecida na Rua Manoel Amancio, nº 343, Bairro Vila Mamedina, na Cidade de Lençóis Paulista-SP, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. Vítor Heinen Ganassin, brasileira, CPF 022.029.631-62, RG 00.150.388-8 SP, residente e domiciliado à Rua Pedro Natalio Lorenzetti, nº 500, Bairro Centro, Lençóis Paulista-SP, CEP 18680-110.

DOCTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 50.568.877/0001-51, empresa regularmente estabelecida na Rua Azaléia, nº 399, no Bairro Chácara Floresta, na cidade de Botucatu-SP, representada neste ato por sua sócia administradora Mariana Cruz Marangon Machado, brasileira, CPF 215.655.378-58, RG 27.085.387-X SP, residente e domiciliada à Rua Doutor Julio Prestes, nº 1109, Bairro Alto, Botucatu-SP, CEP 18601-050.

### II. DA DENOMINAÇÃO

Doravante denominados, respectivamente, **PRIMEIRO** e **SEGUNDO PARCEIRO** e conjuntamente, **PARCEIROS**. Firmam, através deste dispositivo, nos moldes do artigo 104 e 425 do código civil brasileiro e do artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, o manifesto **CONTRATO DE PARCERIA EMPRESARIAL** nos termos a seguir pactuados:

### III. DO OBJETO

**CLÁUSULA 1ª** - Os **PARCEIROS** nos limites pré-estabelecidos neste contrato de parceria empresarial e atendendo os princípios contratuais da probidade e boa-fé, ajustam e instituem entre si, o desenvolvimento, concretização e realização das seguintes atividades:

**Compartilhamento entre os PARCEIROS dos espaços físicos, bens móveis e utensílios para o desempenho das atividades de serviços médicos e diagnósticos localizados na Rua Manoel Amancio, nº 343, Bairro Vila Mamedina, na Cidade de Lençóis Paulista-SP.**

### IV. DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARCEIROS

Cada Parceiro deverá anexar o Termo de Compromisso Individual assinado com a forma de contribuição para ingresso na parceria, ir preenchendo de acordo com o caso em concreto.

07/6.

**CLÁUSULA 2ª** – O **PRIMEIRO PARCEIRO** contribuirá com os bens descritos no objeto do presente contrato, na forma e nos limites pré-estabelecidos, sob pena de descumprimento contratual e passível de rescisão indireta pelo **segundo PARCEIRO**.

**CLÁUSULA 3ª** – O **SEGUNDO PARCEIRO** contribuirá com os bens descritos no objeto do presente contrato, na forma e nos limites pré-estabelecidos, sob pena de descumprimento contratual e passível de rescisão indireta pelo **primeiro PARCEIRO**.

#### **V. DA ADMINISTRAÇÃO DA PARCERIA EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA 5ª** – A administração desta parceria empresarial será realizada nas seguintes condições:

- a. Os atos negociais serão geridos pelos **PARCEIROS** em conjunto ou separadamente, nos limites pré-estabelecidos neste Contrato;
- b. Os atos negociais geridos separadamente, apenas terão eficácia mediante o consenso prévio de todos **PARCEIROS** e desde que atenda a finalidade do **OBJETO**;
- c. Os demonstrativos financeiros serão enviados semanalmente a todos **PARCEIROS** e/ou quando solicitado, atendendo o Princípio da Transparência e o Princípio do Direito à Informação;
- d. A gestão administrativa será compartilhada com os **PARCEIROS** sempre que solicitada, para explicitar os meios obtidos para alcançar especificamente a finalidade do **OBJETO**;
- e. Os Pagamentos das despesas serão autorizados em conjunto ou separadamente, sendo obrigatória a posterior apresentação de contas no prazo de (15 dias úteis);
- f. A compra ou venda de maquinários para o alcance da finalidade do Objeto, somente poderão ser concretizadas mediante a autorização expressa de todos os **PARCEIROS**;

**Parágrafo Primeiro** – Existindo conflito entre os Parceiros referente a tomada de decisões pertinentes a Administração da Parceria Empresarial, a deliberação deverá ser tomada por decisão unânime dos **PARCEIROS**, devendo constar em Ata a decisão desta Assembleia;

**Parágrafo Segundo** – Persistindo o conflito, os **PARCEIROS** poderão designar, de comum acordo, terceiro imparcial (**Mediação ou Conciliação**) para a tomada de decisão. Persistindo o conflito, em comum acordo, farão uso da **Arbitragem** contida neste contrato de Parceria.

#### **VI. DA PARTILHA DOS LUCROS**

**CLÁUSULA 6ª** – Mensalmente os lucros serão partilhados e distribuídos da seguinte maneira:

- (i) O **PRIMEIRO PARCEIRO** receberá o montante equivalente ao lucro obtido em seus atendimentos e serviços prestados individualmente.

076.

(ii) O **SEGUNDO PARCEIRO** receberá o montante do lucro obtido em seus atendimentos e serviços prestados individualmente.

**Parágrafo Primeiro** - Ao final de cada mês os **PARCEIROS**, em hipótese de lucro em conjunto, obrigatoriamente, deverão deliberar sobre o montante a ser distribuído, se total ou parcial. Se a decisão for para a distribuição parcial, o excedente do lucro será reinvestido para a finalidade do OBJETO deste Contrato.

**Parágrafo Segundo** - As deliberações financeiras, serão tomadas em Assembleia Geral presentes todos os **PARCEIROS**. As decisões terão que ser de caráter unânime e seus resultados prescritos em Ata.

**Parágrafo Terceiro** - Existindo e persistindo um conflito, os **PARCEIROS** poderão designar, de comum acordo, terceiro imparcial (**Mediação ou Conciliação**) para a tomada de decisão. Persistindo o conflito, em comum acordo, farão uso da **Arbitragem** contida neste Contrato de Parceria Empresarial.

## VII. DAS DESPESAS DECORRENTE DA PARCERIA EMPRESARIAL

**CLÁUSULA 7ª** - Todas as despesas decorrentes da criação, implantação e execução do negócio, serão pagas conforme critérios abaixo:

a. Da data da Assinatura deste contrato de parceria empresarial, todas as despesas ligadas a finalidade do Objeto serão divididas entre os **PARCEIROS** e pagas com o valor do Faturamento do período;

b. Havendo qualquer intercorrência ou falta de recursos para honrar com os pagamentos, os **PARCEIROS** deliberarão em Assembleia Geral discutindo a melhor estratégia para cumprir com as obrigações, fazendo constar em Ata.

## VIII. DOS PREJUÍZOS

**CLÁUSULA 8ª** - Os prejuízos vinculativos ao Objeto deste contrato, serão arcados por todos os **PARCEIROS** na mesma proporção da distribuição dos lucros.

**CLÁUSULA 9ª** - Se qualquer **PARCEIRO** der causa ao prejuízo, o **PARCEIRO** que originou o dano será integralmente responsável por este, devendo arcar com as despesas que dele decorrer, além da possibilidade por perdas e danos mais responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal, decorrente do ato que deu causa ao prejuízo.

## IX. DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

**CLÁUSULA 10ª** - Havendo dificuldades no cumprimento das obrigações perante a terceiros relativos à finalidade do Objeto deste contrato de parceria empresarial; deverão os **PARCEIROS** em Assembleia Geral deliberar de forma unânime sobre as estratégias para prosseguirem com a parceria empresarial, fazendo constar em Ata.

**CLÁUSULA 11ª** - Nenhum dos **PARCEIROS** poderá se eximir perante o outro, por qualquer inadimplemento na execução de suas respectivas obrigações estabelecidas

JKG.

neste contrato, quando tal inadimplemento seja causado por um fato além do seu controle razoável. Em situações de caso fortuito ou força maior, incluindo, mas não se limitando a: grave enfermidade, epidemia, catástrofe natural, graves perturbações sociais, tais como revoltas civis e revoluções, dentre outras, deverá o **PARCEIRO** notificar o outro **PARCEIRO** nos moldes da cláusula 12ª.

**CLÁUSULA 12ª** - Mediante a ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça algum **PARCEIRO** total ou parcialmente de cumprir com suas obrigações, o **PARCEIRO** afetado deverá prontamente notificar o outro **PARCEIRO** da ocorrência destes eventos. O cumprimento da obrigação deverá ser suspenso enquanto a execução de tal obrigação for impossibilitada, devendo ser restaurada assim que possível.

O **PARCEIRO** que alegar o benefício desta cláusula terá direito a uma prorrogação do prazo para cumprir a respectiva obrigação afetada por caso fortuito ou força maior.

**Parágrafo Único** - Se o evento de Caso Fortuito ou Força Maior prolongar-se por um período igual ou superior a 60 dias, à contar da data de envio da notificação, qualquer um dos **PARCEIROS** poderão rescindir o presente contrato imediatamente, mediante comunicado por escrito enviado aos demais.

## **X. DO PRAZO**

**CLÁUSULA 13ª** - Este contrato de parceria empresarial é convencionado por **prazo indeterminado**, tendo como termo inicial de pleno direito e eficácia perante terceiros a data de 01/10/2024

## **XI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 14ª** - Todas as notificações e comunicações previstas neste Contrato serão feitas por escrito. As notificações serão enviadas aos endereços físicos e eletrônicos acima indicados.

**CLÁUSULA 15ª** - Os **PARCEIROS** declaram ter recebido o presente Contrato com antecedência necessária para a correta e atenta leitura e compreensão de todos os seus termos, direitos e deveres, bem como foram prestados mutuamente todos os esclarecimentos necessários e obrigatórios, e que entendem e concordam com os termos e condições aqui ajustadas.

**CLÁUSULA 16ª** - O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado, salvo mediante termo aditivo devidamente assinado por todos os **PARCEIROS**.

**XII. FORO DE ELEIÇÃO.** Fica eleito o Foro da Comarca de Botucatu-SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação da presente PROPOSTA, bem como todos os casos não previstos no presente instrumento.

E, por estarem justas e contratadas, os **PARCEIROS** assinam o presente instrumento de Contrato de Parceria Empresarial em 03 (três) vias de igual teor, forma e valor, na

UTG.



presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo arroladas, protestando fazê-lo sempre de boa-fé.

Botucatu-SP, 01 de Outubro de 2024

PRIMEIRO PARCEIRO: Vitor Heinen Ganassin

VHG MEDICINA LTDA, CNPJ 55.030.070/0001-84  
Vitor Heinen Ganassin  
CPF 022.029.631-62

SEGUNDO PARCEIRO: Mariana Cruz Marangon Machado

DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 50.568.877/0001-51  
Mariana Cruz Marangon Machado  
CPF 215.655.378-58

PRIMEIRA TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

Veronica Sabrina Padovan  
CPF 455.844.538-54

SEGUNDA TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

Elyana Cruz Marangon Machado  
CPF 076.202.018-07

Melhor 27 min  
 27 min  
 6 h  
 1h31m

R. Manoel Amâncio - Lençóis Paulista, SP  
 Prefeitura Municipal de Agudos, R. Sete de

Adicionar destino

Sair agora Opções

Enviar rotas para seu smartphone  
 Copiar link

	via Rod. Mal. Rondon	27 min
	Trajetos mais rápidos, com trânsito normal	28,5 km
	<a href="#">Detalhes</a>	
	via Rod. Mal. Rondon	27 min
	Melhor trajeto	28,5 km

